



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Pombal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802363-10.2017.8.15.0301
[LICENÇA CAPACITAÇÃO (APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL)]
IMPETRANTE: VANUSA DE MELO MARINHO BANDEIRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMBAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **VANUSA DE MELO MARINHO BANDEIRA**, qualificada nos autos, contra ato reputado ilegal do **Secretário de Administração do Município de Pombal, Djonierison José Felix de França**, igualmente qualificado, alegando, que:

a) é servidora pública do ente municipal referido, ocupante do cargo de professora Mag I, sendo lotada na Secretaria da Educação, desde o ano de 2005;

b) em 08/11/17 requereu uma licença com remuneração para poder cursar Mestrado e, não obstante o parecer favorável para a concessão da respectiva licença, esta foi negada pela Secretária Municipal de Educação do Município de Pombal, com portaria editada pelo impetrado, sob o argumento de que a mesma está em pleno exercício de aula, e que a administração pública não pode contratar uma professora substituta para ficar em seu lugar;

c) o PCCR (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério) de Pombal/PB não prevê a proibição de concessão de licença pelo fato de o profissional do magistério estar em sala de aula, e frisa que já está no final do ano letivo de 2017, o que não gera prejuízos a escola em que a impetrante atua.

Por tais razões, requer a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão/anulação do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, determinando também a concessão de licença remunerada para Pós-Graduação, até mesmo após o término de eventual licença já em gozo por outro servidor.

Juntou procuração e documentos.

Ingresso no feito pelo Município de Pombal (ID 13887913).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que não praticou qualquer ato ilegal e abusivo, porquanto o ato supostamente atacado é um ato regular, legal e devidamente respaldado na Lei Municipal n.º 1.430/2010, bem ainda, que o pedido liminar deve ser rejeitado, uma vez que a liminar pleiteada não preenche o requisito da reversibilidade, pugnano, em sede de preliminar, pela extinção do feito.

No mérito, alega que a administração possui discricionariedade para conceder ou não a licença pleiteada no presente *writ*.

Aduz, ainda, que a referida licença não pode ser concedida a servidor com prejuízo aos cofres públicos, pois demandará a contratação de outro profissional, impondo à Administração Pública um ônus que não deve suportar. Fundamenta o pedido na legislação municipal em vigor e na conveniência e oportunidade administrativa. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

Amealhou documentos e juntou aos autos a Lei Municipal nº 1.430/2010, que versa sobre o plano de cargos, carreira e remuneração para os profissionais do grupo ocupacional do magistério do Município.

Este juízo se reservou em apreciar o pedido liminar após o parecer final do Representante do Ministério Público.

O *parquet* apresentou parecer opinando pela concessão da segurança no ID 15422473.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita à impetrante, bem como ressalto que apreciarei a preliminar arguida pela autoridade coatora, em sede de defesa, no exame do mérito, em razão do seu conteúdo com ele se confundir.

Pois bem.

Consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Outrossim, cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade, embora não lhe caiba substituir-se à Administração. A esta determinará, sendo o caso, o reexame da questão de que se cuide, segundo, na hipótese, critérios objetivos definidos em lei.

Quanto ao tema, é cediço que a Administração Pública é regida pelos Princípios da Legalidade, onde, ao contrário dos particulares, aquela só pode realizar atos previstos em lei, e da Discricionariedade dos atos administrativos, onde é lícito à Administração conceder ou não licença a servidor público municipal, desde que o ato seja plenamente motivado e amparado no ordenamento jurídico-legal. Este juízo acerca da oportunidade e conveniência é sempre dirigido à consecução de um fim de interesse público, não se relacionando, jamais, sob pena de ilegalidade, ao atendimento de interesses pessoais do administrador.

Sabe-se que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito dos atos administrativos discricionários, sob pena de interferir na liberdade de escolha do Poder Executivo e, via de consequência, ferir o princípio da separação dos poderes, admitindo-se apenas a análise judicial quanto aos aspectos da legalidade da conduta.

Nesse contexto, não se pode admitir que a Administração pratique atos abusivos e imorais, sob o manto da discricionariedade e, assim, afastá-los da tutela jurisdicional, sendo perfeitamente cabível, à luz da doutrina e jurisprudência, o controle jurisdicional dos atos administrativos, podendo, nesses casos, o julgador adentrar no mérito desses atos, os quais não ficam limitados tão somente à aferição dos pressupostos da legalidade.

Assim, tem-se que a administração pode se valer do seu poder discricionário para conceder ou não licenças aos servidores municipais, porém, tais decisões devem estar revestidas da motivação necessária, devendo os motivos serem contemporâneos ao ato administrativo. Com efeito, com base na teoria dos motivos determinantes, quando a Administração indica as razões que a levaram a praticar o ato, este

somente será válido, se estas forem verdadeiras. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se torne oportuna a prática de determinado ato.

Feitas essas considerações, analisando a hipótese vertente, é bem verdade que o ato de concessão de licença pretendida pela impetrante goza da discricionariedade, no entanto, é de se notar que a conveniência e oportunidade que norteia tal ato ultrapassa os parâmetros da legalidade, porquanto a autoridade coatora não juntou ao caderno processual qualquer documento apto a comprovar que a concessão da licença pleiteada poderia causar danos a municipalidade, de modo a atingir o interesse público.

Ao revés, a autoridade coatora não comprovou a impossibilidade de contratação de outra servidora para substituir a impetrante quando da licença para Mestrado, se limitando apenas a afirmar que a Professora Francinete também está afastada para o mesmo fim, por força de decisão judicial. No entanto, não informou a quantidade de servidores que estão afastadas para a licença no Município, os prejuízos que este sofreria se houvesse mais de um afastamento, não comprovando, inclusive, os danos causados ao Município com a concessão da licença pleiteada.

Por outro lado, a impetrante juntou documentos suficientes que comprovam a verossimilhança das suas alegações e a violação ao seu direito, porquanto demonstra ser uma profissional qualificada, que busca se aperfeiçoar para melhor exercer sua profissão.

Logo, restou amplamente demonstrado que a impetrante teve seu direito adquirido violado por ato abusivo, ilegal e imotivado por parte da autoridade coatora, que não concedeu licença remunerada para fins de capacitação da servidora, ora impetrante, sem apresentar motivação.

Assim, havendo previsão legal para concessão da referida licença, não cabe ao administrador lançar mão de sua conveniência e oportunidade, sob pena de restringir os direitos garantidos aos servidores públicos municipais. Todavia, poderia ele lançar mão de tal prerrogativa, caso comprovasse que o momento do pedido da licença não era oportuno, porém nesse sentido, apenas se ateve a argumentações.

De mais a mais, a Lei Municipal nº 1.430, de 21 de maio de 2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração para os profissionais do grupo ocupacional do magistério do Município de Pombal, disciplina no artigo 32 que:

“Art. 32. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Município de Pombal, ao profissional da educação poderá ser concedido, sem perdas na sua remuneração:

I – licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Município;

(...)

§ 1º As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo do profissional no Sistema Municipal de Ensino e mediante providência de substituição.”

E mais adiante, no seu artigo 33, dispõe:

“Art. 33. A licença remunerada para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

(...)

II – na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;”

Ora, a lei municipal regula o direito da impetrante de se ausentar de suas atividades pelo período de dois anos para realização de pós-graduação, ademais, a impetrante já se encontra matriculada, o que demonstra que os prejuízos que lhes serão causados são infinitamente maiores que para o próprio impetrado, que por sua vez poderá aguardar o término do mestrado, se beneficiando para tanto dos aprendizados por ela adquiridos, já que terá uma servidora com qualificações importantes para atuar no serviço que desempenha.

Além disso, como bem salientou o *parquet*, em seu parecer, “a portaria na qual está consubstanciado o indeferimento da licença é genérica, não trazendo qualquer justificativa concreta para caracterizar como lídimo o ato questionado, especificando quando a parte impetrante.”.

Por tais razões, tenho que a segurança deve ser concedida, para anular o ato reputado ilegal, bem como para determinar a concessão de licença remunerada para fins de capacitação (pós-graduação) da impetrante, uma vez que esta teve seu direito líquido e certo violado por ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora.

Nesse sentido, é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ILEGALIDADE. Deram provimento ao apelo. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70039758313, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 15/08/2012 Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO NA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE DA BAHIA. POSSIBILIDADE. ART. 62 DA LEI ESTADUAL Nº 8.261/2002. DEVER CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL QUE INDEFERIU O AFASTAMENTO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008394-25.2016.8.05.0000, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 23/02/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PRETENSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (DOUTORADO) NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. DECRETO ESTADUAL Nº 14.710/13. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 9.394/96 E AO ART. 206, INCISO V, DA CF. NORMAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE PROFESSORA LICENCIADA NA MESMA DISCIPLINA DO IMPETRANTE, APTA A SUBSTITUÍ-LO. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA, EXCLUSIVAMENTE, EM CONCEITO ABSTRATO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante pretendeu o deferimento de licença para cursar pós-graduação (Doutorado) na Universidade Federal de Minas Gerais, sem prejuízo das suas vantagens, conforme previsão do art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/02, bem como que o indeferimento do pedido de licença fundamentou-se no Decreto Estadual nº 14.710 de 15/08/2013. Observa-se, entretanto, que o Impetrante atende ao quanto disposto nas normas supracitadas. 2. O Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia (Lei nº 8.261/02), em seu art. 62, tem como requisito que o curso de pós-graduação tenha correlação com formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa. Ademais, verifica-se que o Impetrante está amparado pelo estipulado nos arts. 3º, 4º e 9º do Decreto nº 8.569/03. 3. A alegação da Administração Pública de que a concessão da licença para aperfeiçoamento

profissional do Impetrante encontra óbice no Decreto Estadual nº 14.710/2013, não merece prosperar, uma vez que o ato impugnado viola frontalmente o disposto no art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 4. Outrossim, a valorização dos profissionais do ensino pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, capacitação permanente e periódica, em cursos de reciclagem, extensão e outros, é norma assegurada pela Constituição Estadual de 1989. 5. Com efeito, e em análise ao conjunto fático-probatório colacionado aos autos, verifico que não há, no caso em comento, quaisquer das implicações que possam vedar o Impetrante do afastamento do cargo que ocupa para a realização do doutorado. Julgar de forma contrária seria omitir a necessária valorização destes profissionais que refletem diretamente na formação da nossa sociedade, e negar, por consequência, a prioridade do interesse público. 6. Segurança concedida.” (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001377-69.2015.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 28/01/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DESTE MANDAMUS. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PEDIDO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE MESTRADO. SUSPENSÃO DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU OUTROS QUE DEMANDEM SUBSTITUIÇÃO COM FULCRO NO DECRETO ESTADUAL 14.710/2013. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 9.394/96 E AO ART. 206, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES. VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminarmente, considerando a apreciação Colegiada deste mandamus, julga-se prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo Estado da Bahia; 2. É direito constitucionalmente assegurado ao profissional de educação escolar o licenciamento para participação em curso de aperfeiçoamento. Sendo de interesse público tal concessão, vez que a capacitação de tais profissionais refletem diretamente na educação da sociedade em geral; 3. A impetrante demonstrou de plano possuir direito líquido e certo à concessão da licença, atendendo a todos os requisitos previstos em lei; 4. A recusa por parte da Administração Pública em conceder a licença, com fundamento no Decreto Estadual nº 14.710/2013 (art. 7º, V) viola frontalmente o disposto no art. 206, V da CF e art. 67, II da Lei Federal de diretrizes e bases da educação nacional; 5. Em que pese a concessão da licença se sujeitar ao crivo da conveniência e oportunidade da Administração Pública, os atos praticados por esta devem ser motivados, atendendo ao interesse público e pautados na lei. Diante da inobservância destes requisitos, cumpre ao Judiciário exercer o controle da legalidade; 6. Concede-se a segurança pleiteada, declarando à Impetrante o direito de gozar de licença pelo prazo de 02 (dois) anos, com o fim de concluir o seu Mestrado na Instituição em que se encontra matriculada. **SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**” (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0007658-75.2014.8.05.0000/50000, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/02/2015).

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento em todos os princípios de direito aplicáveis à espécie, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, deferindo nesta sentença a liminar requerida, por restarem evidenciados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, pelas razões acima expostas**, para anular o ato ilegal praticado pela autoridade coatora, consistente na portaria que negou a licença sem vencimentos à impetrante, determinando que a autoridade coatora execute todas as ações necessárias para conceder à impetrante licença remunerada para Pós-Graduação, no prazo de 05 (cinco) dias, pelas razões acima delineadas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se, pessoalmente, a autoridade coatora e o representante da pessoa jurídica interessada sobre o inteiro teor desta sentença.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência (súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

Tendo em vista a concessão da segurança, esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da LMS), razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, deverão os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

POMBAL, 20 de setembro de 2018.

José Emanuel da Silva e Sousa
Juiz(a) de Direito

Imprimir